

Art. 14. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a gestão do CADIN-PA, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O titular da Secretaria de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários à implantação e manutenção do CADIN-PA.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 447598

DECRETO Nº 179, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o Convênio ICMS nº 65, de 5 de julho de 2018, que incluiu o Estado do Pará nas disposições do Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração: "ANEXO IV

"Art. 11-C. Fica concedido crédito outorgado, até 30 de setembro de 2019, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), correspondente ao valor do imposto destinado pelos contribuintes situados no Estado Pará que apoiarem projetos culturais aprovados pela Fundação Cultural do Pará (Convênio ICMS 27/06).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a até 2% (dois por cento), da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda para captação aos projetos credenciados pela Fundação Cultural do Pará.

§ 2º Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o *caput* deste artigo, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 3º O escalonamento por faixas de saldo devedor anual de que trata o § 2º será fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 180, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Altera e revoga dispositivos do Decreto nº 847, de 8 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o Convênio ICMS nº 65, de 5 de julho de 2018, que incluiu o Estado do Pará nas disposições do Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006;

Considerando ainda o art. 11-C do Anexo IV do Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, referente ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 847, de 8 de janeiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no Estado do Pará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, de que trata a Lei nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, será concedido por meio de crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente ao valor do imposto destinado pelos contribuintes situados no Estado Pará que apoiarem projetos culturais aprovados pela Fundação Cultural do Pará, nos termos do 11-C do Anexo IV do Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

§ 1º O valor do incentivo de cada projeto será de até 80% (oitenta por cento) do total orçado no mesmo, sendo que serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 3º A fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo terá início após o pagamento dos recursos aplicados no projeto cultural pela pessoa jurídica incentivada".

"Art. 3º Os benefícios da Lei nº 6.572, de 2003, serão efetivados por meio do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - SEMEAR, vinculado diretamente ao Gabinete do Presidente da Fundação Cultural do Pará, o qual terá a seguinte estrutura:

I -

a) Presidente da Fundação Cultural do Pará, que a presidirá;

.....

d) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda; e

e) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento;

II - Comissão de Avaliação composta pelo Presidente da Fundação Cultural do Pará, que a presidirá, pelo Secretário de Estado de Cultura e por sete membros designados pelo Presidente da Fundação e escolhidos dentre pessoas de notório saber e experiência nas áreas de teatro, música, dança, artes visuais, folclore, literatura, museus, bibliotecas e arquivos.

.....

§ 2º A Comissão de Avaliação, convocada pelo Presidente da Fundação Cultural do Pará, julgará os projetos apresentados na forma a ser definida em regulamento, emitindo parecer que será encaminhado à homologação da Comissão Gerenciadora.

§ 3º Os projetos homologados serão encaminhados para autorização da Fundação Cultural do Pará, que emitirá Certificado de Enquadramento.

§ 4º A Comissão de Avaliação do Programa SEMEAR reger-se-á por regimento próprio, elaborado por seus integrantes, aprovado por maioria simples no plenário de composição e referendado por ato específico do Presidente da Fundação Cultural do Pará.

§ 5º A Secretaria-Executiva, órgão responsável pelo assessoramento administrativo das comissões, será constituída por cinco servidores lotados na Fundação Cultural do Pará, designados por ato do Presidente da Fundação.

"Art. 4º

I - FEPAC: Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais convalidado pela Lei nº 6.572, de 2003, regulamentado por legislação específica, que poderá receber apoio financeiro prestado diretamente pelo Patrocinador, tendo como órgão gestor a Secretaria de Estado de Planejamento;

.....

VIII - Termo de Compromisso: formulário a ser preenchido e assinado pelo Produtor e Patrocinador ou FEPAC, mediante o qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas e o segundo e o terceiro a destinarem recursos transferidos necessários à realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos pela Fundação Cultural do Pará, por meio de depósito em conta corrente específica em nome do Produtor e circunscrita a cada projeto, em qualquer agência do Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ;

IX - Certificado de Incentivo Fiscal - CIF: título nominal intransferível, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, no valor correspondente ao do incentivo, que especificará as importâncias que o Patrocinador poderá utilizar como crédito outorgado do ICMS;

.....

XI - Crédito Outorgado: valor referente ao incentivo fiscal de que trata o art. 11-C do Anexo IV do Decreto nº 4.676, de 2001, limitando-se ao máximo de 3% (três por cento) do valor do saldo devedor do ICMS a recolher, apurado pelo contribuinte, de acordo com o escalonamento por faixas de saldo devedor anual, não podendo exceder de 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado;

.....

XV - Comissão de Avaliação: comissão que julgará, no âmbito de sua competência institucional, os projetos culturais postulantes aos benefícios do Programa SEMEAR, segundo critérios definidos em regimento próprio, emitindo parecer técnico para fins de obtenção do Certificado de Enquadramento expedido pela Fundação Cultural do Pará;

.....

"Art. 5º

I - Fundação Cultural do Pará, por suas unidades administrativas;

II - Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de seu representante na Comissão Gerenciadora; e

III - Secretaria de Estado de Planejamento, por meio de seu representante na Comissão Gerenciadora."

"Art. 7º Ao representante da Secretaria de Estado da Fazenda, integrante da Comissão Gerenciadora, caberá auxiliar essa Comissão, verificando a situação fiscal do Patrocinador:

I -

b) levará o processo à formalização do Secretário de Estado da Fazenda; e

.....

II -

.....

d) levará o processo ao Secretário de Estado da Fazenda para decisão sobre a habilitação do Produtor, prevista no art. 19; e

.....

"Art. 8º O Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC será gerido pela Secretaria de Estado de Planejamento."

"Art. 9º

.....

§ 7º O limite máximo de cada projeto será fixado anualmente, por ato do Presidente da Fundação Cultural do Pará."

"Art. 15.

.....